



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14120.000394/2007-29
ACÓRDÃO	2102-003.687 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA APLICADA

A não apresentação de livros e documentos exigidos pela fiscalização caracteriza infração à obrigação acessória prevista no art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sujeitando o contribuinte à penalidade prevista nos arts. 92 e 102 da mesma Lei.

DECADÊNCIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL – ART. 173, I, DO CTN – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ULTRAPASSANDO 5 ANOS – MULTA INSUBSISTENTE

A fiscalização realizada em 2007 exigiu documentos referentes aos exercícios de 1997 e 1998. Aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, resta ultrapassado o lapso de cinco anos para constituição do crédito relativo à obrigação acessória. A exigência de documentos fora do período decadencial torna insubsistente a penalidade imposta.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – ART. 32, §11º, DA LEI Nº 8.212/1991 – REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.941/2009 – INAPLICABILIDADE POSTERIOR – REVOGAÇÃO EXPRESSA

A previsão de manutenção de documentos por dez anos contida no §11 do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 foi revogada pela Lei nº 11.941/2009, antes mesmo da instauração do procedimento fiscal. Sua invocação para justificar exigência de documentos relativos a fatos geradores de mais de cinco anos anteriores mostra-se indevida. Recurso voluntário conhecido e

provido para cancelar a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação do Auto de Infração nº 37.139.389-2, fls. 3 a 9, em decorrência das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 19 e 20, merecendo destaque os seguintes trechos de referido relatório:

1. DA INFRAÇÃO

1.1. Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação

diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

1.2. A empresa deixou de apresentar para a fiscalização, conforme solicitação pelo Termo de Intimação de Documentos - TIAD do dia 22/11/07, os seguintes documentos das empresas incorporadas, do período de 01/97 a 12/98:

-MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA: Livros Auxiliares do Diário e Razão dos anos 1997 e 1998, Livros de Registros de Entrada de Mercadorias, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Produtor, Recibos de Pagamentos a autônomos, Recibos a administradores, Registros de Empregados e Contrato de obras de construção civil.

2. APLICAÇÃO DA MULTA

2.1. Em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), nos termos da Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea T e art. 373 e atualização da multa pela Portaria MPAS 142, de 11/04/07, publicada em 12/04/07.

2.2. Porém, não existem as reincidências, conforme art. 292, IV, do Regulamento da Previdência.

2.3. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

3. CONCLUSÃO

3.1. A seguir encontra-se identificada a pessoa física responsável pela empresa, a qual se encontra discriminada no relatório REPLEG - Relação de Representantes Legais, em anexo.

3.2. LORENO DELCO DE ANTONI: brasileiro, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, 1.886 - Apto 51 - Consolação - SÃO PAULO - SP, 01.415-002, portador do CPF 009.524.510-34 e do RG 4.014.287.751-SSP/RS, sócio-gerente da empresa notificada de 01/06/88 a 03/08/98.

3.3. JOVIR PERONDI: brasileiro, residente e domiciliado na Rua Treze de Junho, 915 - Apto 14 - Centro - CAMPO GRANDE - MS, CEP 79.002-430, portador do CPF 135.776.110-49 e do RG 009.490-SSP/MS, sócio-gerente da empresa notificada desde 01/06/88.

2. Vale registrar que, em que pese se possa verificar, fl. 17, a existência de outras NFLDs e outros AIs, o presente processo trata somente do auto DEBCAD nº 37.139.389-2, no valor de R\$ R\$ 11.951,21.

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 41 a 54, alegando que a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização seria desnecessária, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência em relação aos períodos fiscalizados, e que a infração teria sido objeto de duplicidade, em relação aos DEBCADs nº 37.139.388-4 e nº 37.039.211-6.

4. A partir de referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ/CGE nº 15.749, fls. 223 a 231, datado de 29/10/2008, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Embora trate de prescrição, não se aplica o conteúdo da Súmula Vinculante nº 8. O modelo brasileiro repele a inconstitucionalidade por analogia.

INFRAÇÃO

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições sociais constitui infração.

Lançamento Procedente.

5. Cinte do Acórdão de Impugnação, proferido pela DRJ, na data de 15/12/2008, fl. 242, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 08/01/2009, fl. 243/248, no âmbito do qual alegou, em síntese, a ilegalidade da exigência de guarda e apresentação de documentos por prazo superior ao prazo decadência, sob o fundamento de que o prazo para guarda e apresentação de documentos se estende pelo lapso temporal de 5 anos, à luz do art. 150, §4º, do CTN.

6. Ao fim (fl. 248), a empresa contribuinte pede o provimento de seu recurso voluntário, e o cancelamento do auto de infração.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 08/01/2009 (fl. 243/248), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 15/12/2008 (fl. 242).

9. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Da alegação de ilegalidade da exigência de guarda e apresentação de documentos por prazo superior ao prazo decadência, sob o fundamento de que o prazo para guarda e apresentação de documentos se estende pelo lapso temporal de 5 anos, à luz do art. 150, §4º, do CTN.

10. A empresa recorrente aduz que seria ilegal a exigência, pela fiscalização, da guarda e apresentação de documentos por prazo superior ao prazo decadência, sob o fundamento de que o prazo para guarda e apresentação de documentos se estende tão-somente pelo lapso temporal de 5 anos, à luz do art. 150, §4º, do CTN.

11. Assim, segundo a recorrente, considerando que a fiscalização ocorreu no ano de 2007 (10/12/2007), conforme fl. 20, e considerando que os documentos requeridos pela fiscalização se referiam ao ano de 1997 e 1998 (conforme fl. 19), tal exigência extrapolaria o lapso temporal de 5 anos, por ela defendido.

12. A DRJ, em seu Acórdão, fls. 227 e 228, entendeu que o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008 teria interpretado o alcance da Súmula Vinculante STF nº 8.

13. Veja-se o disposto na Súmula Vinculante STF nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

14. Por sua vez, assim entendeu o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008:

"... a compreensão do § 11, do art. 32, da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe que os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo [contribuições previdenciárias] devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização. Com efeito, a regra permanece robusta. Nada obstante tratar de prescrição, não se lhe aplica o conteúdo da súmula em apreço. O modelo brasileiro repele a inconstitucionalidade por analogia". (grifou-se)

15. Assim, segundo referido parecer, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 não implicariam inconstitucionalidade do disposto no art. 32, §11, da Lei nº 8.212/1991; no entanto, em 2008, quando da expedição de referido parecer, ateve-se à redação do art. 32, §11º, que, em 2009, foi revogada pela Lei Nacional nº 11.491/2009, ou seja, redação esta que foi revogada anteriormente à fiscalização ocorrida em 10/12/2010.

16. Importante registrar que a súmula 148 CARF, estabelece que nos casos de multa por obrigação acessória o prazo decadencial é seguido pelo art. 173 do CTN, na qual se adequa perfeitamente com o presente caso, pois a razão da autuação é a não apresentação de documentos fiscais, ou seja, obrigação acessória que é regida por uma obrigação de fazer ou não fazer, vejamos:

"No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN."

17. Assim, a fiscalização foi iniciada em 05/09/2007, fl. 10, com período de fiscalização fixado entre 01/1997 e 12/1998, fl. 11, a qual requereu informações e documentos sobre referido período, cujos fatos geradores ocorreram em mais de 5 anos antes da ocorrência da fiscalização.

18. Dessa forma, por decorrência lógica, considerando-se o prazo decadencial de 5 anos, das contribuições sociais, merece provimento o argumento da recorrente sobre o instituto da decadência, pelo artigo 173 do CTN, no sentido de que não seria devida a exigência de apresentação de tal documentação, relativa a período anterior a referido lapso temporal de 5 anos, o que torna a multa insubsistente.

Conclusão

19. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa